



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 23 de janeiro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1003687-56.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Code7 Software e Plataformas de Tecnologias Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de *recuperação judicial* formulado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A** e **CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA**, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, distribuído em 13/01/2023.

O requerimento foi feito por dependência ao pedido de recuperação judicial autuado sob n. 1141260-73.2022.8.26.0100, distribuído em 16.12.2022, onde as requerentes formularam pedido de desistência do processo, a qual foi homologada em 13.01.2023, antes mesmo da análise da viabilidade de deferimento do processamento, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito.

Afirmam as requerentes que estão economicamente interligadas, possuindo estreita relação societária, operacional, comercial e financeira, compondo o “Grupo Connvert”, razão pela qual o processamento da recuperação judicial deve se dar em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G e seguintes da LRE.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A atividade da Flex Gestão de Relacionamentos S/A. está voltada ao ramo do *telemarketing* e teleatendimento, oferecendo a seus clientes a interação com os consumidores por meio da aplicação de sistemas de comunicação e inteligência artificial.

Por sua vez, a empresa Code7 Software e Plataformas de Tecnologias Ltda é a responsável por desenvolver os *softwares* necessários ao serviço oferecido pela “Flex”, de modo que as empresas estariam intrinsecamente interligadas em suas operações, finanças e controle societário, havendo entre si comunhão de direitos e de obrigações, inclusive com garantias cruzadas, atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum.

Além do mais, a empresa “Code7” possui como única sócia a requerente “Flex”, sendo por ela controlada nos termos do art. 1.098, inciso II do Código Civil. Ainda, parte dos ativos da “Code7” foi dada em alienação fiduciária como garantia de operações financeiras contratadas pela “Flex”, segundo documentação carreada aos autos.

Assim, as empresas requerentes se complementam em suas atividades e se encontram diretamente ligadas às atividades-fim, atuando de maneira una, conjunta e interdependente, de modo que resta configurado o grupo econômico, a permitir o listisconsórcio ativo para o processamento do pedido de recuperação judicial nos termos previstos no artigo 69-G, da lei nº 11.101/2005.

O principal estabelecimento do grupo empresarial está localizado no município de São Paulo/SP, onde se encontra sediada a sua sede estatutária e administrativa, centro financeiro e operacional e de onde emanam todas as decisões relativas a atividade empresarial, concentrando 75% do faturamento do Grupo Connvert. Segundo afirmam as requerentes, seus principais contratos com clientes e fornecedores indicam a capital como local do cumprimento das obrigações.

O grupo teve origem com a fundação da empresa “Flex” no ano de 2009, com operação voltada ao teleatendimento. Em 2014 o Stratus SCP Fundo de Investimentos em Participações ingressou como acionista da empresa e em 2016 as requerentes adquiriram o Grupo RR, ingressando nos serviços de telecobrança, o que gerou um aumento significativo em seu faturamento. Posteriormente, as requerentes passaram a investir em inovação e tecnologias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

digitais e atualmente atuam no desenvolvimento e implementação de *softwares* voltados ao atendimento humano e digital por seus clientes com os consumidores.

O grupo conta com 9 unidades em operação, incluindo matriz e filiais localizadas nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e com mais de 6 mil colaboradores.

Argumentam as requerentes que a crise financeira ora enfrentada foi desencadeada, principalmente, por consequências das medidas de isolamento relacionadas à pandemia do COVID-19, que acabaram por gerar aumento nas despesas operacionais e com funcionários e uma queda no faturamento, além da retração do setor em que atuam e a implementação de regulamentações emitidas pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que implicaram em queda no volume de contratos e na taxaço de determinadas chamadas telefônicas realizadas roboticamente.

Ademais, as requerentes afirmam que as rescisões de contratos, retenções de pagamentos e medidas expropriatórias adotadas por seus credores após o primeiro pedido de recuperação judicial, extinto sem resolução do mérito, agravaram ainda mais a crise enfrentada, impactando em sua capacidade de adimplemento das despesas operacionais e da folha salarial, se vendo obrigada a demitir diversos funcionários e rescindir contratos não essenciais, gerando um aumento no passivo do grupo.

Não obstante a crise econômica ora experimentada, o grupo afirma estar em forte atividade no mercado, contando com uma ampla gama de clientes relevantes e mantendo diversas filiais em operação, sendo economicamente viável.

Por fim, entende que a recuperação judicial, ao permitir a reestruturação de seu endividamento e a continuidade de suas operações, é a melhor ferramenta para a superação das momentâneas dificuldades financeiras atualmente enfrentadas.

Recebido o pedido, foi determinada a emenda da inicial para a comprovação nos autos do preenchimento de todos os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Às fls. 5907/6427 as requerentes apresentaram novos documentos, em cumprimento à determinação, e reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

**É o relatório. Decido.**

Pela análise da narrativa inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial das Requerentes neste juízo, assim como as hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei, que autorizam o processamento do feito em consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras, integrantes de um mesmo grupo econômico.

Nesse sentido, **DEFIRO** o processamento, em consolidação processual e substancial, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 0.851.805/0001-00, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1903, CJ 142, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001 e **CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.511.907/0001-90, com sede na Rua Antônio Dib Mussi nº 460, Sala 01, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-110, nos termos dos artigos 52, 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

Determino, ainda, o seguinte:

1. A nomeação, como Administradora Judicial, de **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.615.825/0001-81, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Predizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, representada por sua sócia e responsável técnica, Joice Ruiz Bernier, inscrita na OAB/SP sob o nº 126.769, e-mail: [rj.grupoconvert@ajruiz.com.br](mailto:rj.grupoconvert@ajruiz.com.br), que deverá prestar compromisso em 48 horas, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1. No prazo 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**1.2.** Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

**1.3.** Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**2.** A apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

**2.1.** Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

**3.** Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos fica *(i)* suspenso o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da LREF; *(ii)* suspensas as execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e *(iii)* proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

**3.1.** Resta prejudicada a tutela de urgência requerida pela Recuperandas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**3.2.** As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

**4.** A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos detidos em face das Recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

**4.1.** Havendo filiais em outros estados da federação, as próprias Recuperandas deverão providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 10 dias.

**5.** A comunicação às Juntas Comerciais em que as Recuperandas tiverem estabelecimento acerca da presente decisão.

*Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo as Recuperandas encaminharem, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias.*

**6.** A expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52, da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico (e-mail): [rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br](mailto:rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br), que deverá constar do edital.

**6.1.** Fica autorizada a publicação do edital em versão resumida.

**6.2.** Eventuais habilitações ou divergências administrativas, a serem dirigidas à Administradora Judicial deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial SOMENTE através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**6.3.** Habilitações ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

**6.4.** Concedo o prazo de 72 horas para que as Recuperandas apresentem a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico (e-mail): [sp2falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp2falencias@tjsp.jus.br).

**6.5.** Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, os advogados das Recuperandas, para recolhimento em **24 horas**.

**6.6.** Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

**6.7.** Deverão também as Recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando igualmente autorizada a publicação de versão resumida.

**6.8.** Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

**6.9.** Fica autorizada a publicação de versão resumida.

**6.10.** Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.

**6.11.** Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

parágrafo único). Observo, neste tópico, que: *(i)* serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; *(ii)* as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e *(iii)* caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias Recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número - inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05.

**6.12.** Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail [rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br](mailto:rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br).

**6.13.** A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

**6.14.** Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

**7.** Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do *caput* do referido artigo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

8. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, II, e 69, da Lei 11.101/05.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**